



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 931012 - SP (2024/0268327-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : SIDCLEI DIEGO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIOS TENTADOS. PROVA TESTEMUNHAL E IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava ausência de comprovação da autoria dos crimes de latrocínios tentados, com base em provas testemunhais e imagens de câmeras de segurança.
2. O agravante sustenta que as provas são frágeis, destacando falhas no reconhecimento do réu pelas vítimas e ausência de provas robustas para a condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão da condenação por latrocínio tentado, diante da alegação de fragilidade das provas e falhas no reconhecimento do réu.
4. Outra questão é a possibilidade de reexame de provas em sede de *habeas corpus*, bem como a alegação de constrangimento ilegal na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.
6. Não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice, uma vez que a condenação se baseou em provas judicializadas, incluindo depoimentos e imagens de câmeras de segurança.
7. A desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*.
8. Quanto à dosimetria da pena, não há evidência de constrangimento ilegal, pois o paciente não confessou o delito, não sendo aplicável a atenuante da confissão espontânea.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. É inviável a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. O reexame de provas em sede de *habeas corpus* é incompatível com a sua natureza, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 3. A ausência de confissão do delito impede a aplicação da atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; Súmula 231 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13.11.2024; STJ, AgRg no HC 871.088/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29.02.2024; STJ, AgRg no HC 924.377/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 931012 - SP (2024/0268327-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : SIDCLEI DIEGO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIOS TENTADOS. PROVA TESTEMUNHAL E IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava ausência de comprovação da autoria dos crimes de latrocínios tentados, com base em provas testemunhais e imagens de câmeras de segurança.
2. O agravante sustenta que as provas são frágeis, destacando falhas no reconhecimento do réu pelas vítimas e ausência de provas robustas para a condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão da condenação por latrocínio tentado, diante da alegação de fragilidade das provas e falhas no reconhecimento do réu.
4. Outra questão é a possibilidade de reexame de provas em sede de *habeas corpus*, bem como a alegação de constrangimento ilegal na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

6. Não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice, uma vez que a condenação se baseou em provas judicializadas, incluindo depoimentos e imagens de câmeras de segurança.

7. A desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*.

8. Quanto à dosimetria da pena, não há evidência de constrangimento ilegal, pois o paciente não confessou o delito, não sendo aplicável a atenuante da confissão espontânea.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. É inviável a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. O reexame de provas em sede de *habeas corpus* é incompatível com a sua natureza, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 3. A ausência de confissão do delito impede a aplicação da atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; Súmula 231 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13.11.2024; STJ, AgRg no HC 871.088/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29.02.2024; STJ, AgRg no HC 924.377/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDCLEI DIEGO DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 587/591, de minha lavra, assim ementada:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIOS TENTADOS. AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL E IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

Em suas razões, o agravante repisa as alegações constantes da inicial da presente impetração, sustentado, em síntese, que a autoria do crime não está devidamente comprovada e que as provas são frágeis, destacando falhas no reconhecimento do réu pelas vítimas e ausência de provas robustas para a

condenação.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do recurso à Sexta Turma deste Superior Tribunal, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos apresentados pelo agravante não logram infirmar os fundamentos apresentados na decisão recorrida.

Conforme assentado, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Extrai-se da sentença condenatória (fls. 25/27 – grifo nosso):

[...] Como é cediço, para que se faça possível a decisão condenatória, dois requisitos se mostram absolutamente necessários, sem os quais se impõe a absolvição.

Primeiro deve estar provada a materialidade, que, in casu, qualquer dúvida resta ante a análise do boletim de ocorrência, autos de exibição e depoimentos prestados.

Resta o segundo, autoria, isto é, ter a real certeza de que o sujeito ativo praticou o fato descrito na norma penal incriminadora.

Neste ponto, também nenhuma dúvida há. O acusado não foi ouvido na fase policial.

Em juízo negou. Disse que não cometeu o crime. Afirmou que estava voltando de uma adega. Não ser recorda com clareza.

Todavia, sua negativa restou isolada nos autos. Vejamos, então, o que restou provado.

As vítimas sempre que ouvidas trouxeram a mesma versão acerca dos fatos.

Estavam manobrando o carro quando se deu a chegada de duas pessoas. Um armado. Correram para dentro da casa. Tentavam fechar a porta enquanto os criminosos tentavam abrir. Após trancarem a porta houve os disparos. Esclareceram, ainda, que foram atingidos. Afirmaram que não foi possível reconhecer os autores, mas visualizando imagens das câmeras de segurança, de vizinhos, reconheceram os homens que lá aparecem como sendo os autores do crime.

O policial contou que participou das investigações.

Releva dizer, neste ponto, que o depoimento prestado pelo investigador deve ser valorado como de qualquer outra pessoa, não havendo falar em desconsideração.

Nesse caso específico, o depoimento do policial foi elucidativo e bem descreveu como decorreu a investigação e como foi possível identificar o acusado como fosse um dos autores do crime.

Afirmou que o acusado e seu comparsa praticaram outros delitos de roubo na região. Que por meio das imagens captadas pelas câmeras de segurança conseguiram identificar o acusado como um dos autores do roubo. Por fim, asseverou que as vítimas reconheceram o acusado como o autor dos disparos de arma de fogo que os atingiram. Não o reconheceram por fotografias. Estavam com muito medo. As câmeras de segurança estão a não mais do que 15 metros da casa das vítimas. Não tem dúvidas de que as pessoas que aparecem nas imagens são o acusado e seu comparsa falecido.

Nada mais é preciso.

De início há dizer que a versão do acusado é vazia e sem qualquer sustentação.

Afirmou que voltava de uma adega, mas as imagens o mostram indo e voltando pelo mesmo local, com minutos de intervalo.

Não soube dizer qual seria a adega e sequer soube dizer porque estava correndo. Limitou-se a dizer que "não estava lembrado".

O fato é que o próprio acusado reconheceu que estava no local do crime, no dia e horário do ocorrido.

Mais do que isso, em juízo, durante a audiência, foi possível concluir, sem sombra de dúvidas, que é o acusado a pessoa que está à frente na imagem de fls. 15, assim como é ele que corre à frente na terceira imagem da mesma folha.

A fotografia de fls. 18 não deixa dúvidas de que é o acusado quem aparece nas imagens.

Vem somar a isso o depoimento do policial que bem esclareceu os fatos, bem como a forma em que se deu a identificação do acusado.

No que pertine à consumação, para encerrar, cabe ressaltar que ela ocorre com a morte da vítima, por isso, em havendo a tentativa de homicídio, e ainda que haja a subtração patrimonial consumada, há somente tentativa de latrocínio (RT 585/409 e 670/296).

Por isso, mesmo que a tentativa tivesse sido "branca", perduraria a circunstância de aumento de pena "morte", tendo em conta que esta violência foi empregada para subtrair ou manter a impunidade ou a posse da coisa.

Importante destacar que mesmo que o acusado não tenha efetuado os disparos que atingiram as vítimas, responde pelo crime de tentativa de latrocínio, porquanto armado e em concurso com demais agentes concorreu para o delito.

Diferente do afirmado pelo impetrante, a autoria dos delitos é inequívoca. As vítimas, embora muito temerosas em virtude da violência sofrida, reconheceram o acusado por meio das imagens de câmeras de segurança de vizinhos, sendo certo que o próprio réu, em seu interrogatório, colocou-se no local dos crimes, mas não soube explicar bem o que fazia ali.

E, conforme salientado no acórdão impugnado, *em que pesem as considerações feitas pela defesa quanto ao reconhecimento ter sido feito em desacordo com o art. 226 do CPP, conforme se verifica nos autos, as vítimas não efetuaram o reconhecimento [pessoal] do apelante, nem o fotográfico, eis que estavam com medo de retaliações em razão do grande número de ocorrências semelhantes que*

ocorriam no local. No caso em análise, o trabalho investigativo da polícia judiciária que chegou ao acusado e a seu comparsa falecido e, por meio das imagens das câmeras de segurança de local próximo à residência da vítima, identificaram os agentes. Ademais, como bem apontou o MM. Juiz a quo, a foto juntada às fls. 18 não deixa dúvidas quanto à identificação do apelante (fl. 20 – grifo nosso).

Anotou, ainda, o Tribunal local que o policial Paulo, em depoimento harmônico esclareceu como se deram as investigações e como identificaram o apelante e seu comparsa, os quais praticaram outros delitos de roubo na região. Contou que, por meio das imagens captadas pelas câmeras de segurança, conseguiram identificar o acusado como um dos autores do roubo. Disse que as vítimas se mostraram bastante resistentes quanto ao reconhecimento, elas estavam com muito medo e por isso não teve reconhecimento fotográfico, no entanto, as vítimas confirmaram que as pessoas que apareceram nas imagens obtidas pela polícia eram os agentes que cometeram o latrocínio tentado contra elas. Afirmou que é possível ver os agentes descendo a rua, com o rosto exposto, e ele não tem nenhuma dúvida quanto à identificação. Disse que as imagens constantes no relatório de investigação são do dia dos fatos, no local dos fatos. As imagens captadas estão cerca de quinze metros da casa das vítimas. Contou que a imagem na qual os agentes estão andando, eles estão caminhando em direção à casa das vítimas, já a imagem na qual eles estão correndo, estão indo em direção à casa do corréu falecido (fls. 17/18 – grifo nosso).

A desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites habeas corpus (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Quanto à dosimetria da pena, também não há evidência de constrangimento ilegal.

Em razão de o réu não ter confessado o delito, ainda que parcialmente, em nenhuma das oportunidades que foi interrogado, não há falar em aplicação da atenuante da confissão espontânea. A propósito, confira-se: AgRg no HC n. 924.377/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe

6/9/2024.

Por fim, o *pleito de fixação da pena-base abaixo do mínimo legal é inadmissível, haja vista o entendimento reiterado recentemente de manutenção da Súmula n. 231 do STJ* (AgRg no AREsp n. 2.677.558/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe 27/9/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 931.012 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0268327-9

Número de Origem:

15062774120218260577 2252573172021900551 22525732021

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO LEANDRO DIAS
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDCLEI DIEGO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDCLEI DIEGO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025